



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.420-B, DE 2015 **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Acrescenta-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 122, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a redação seguinte:

“Art 122

§ 4º Não é admitido, em todo o território nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante, ou nome de fantasia, a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (NR)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica. (NR)

§ 6º A partir da data da aprovação de que trata o parágrafo anterior ficará assegurado e concedido aos interessados, o prazo limite, e improrrogável, de noventa dias, excepcionados os casos fortuitos ou de força-maior, para providenciar a constituição da respectiva pessoa jurídica e protocolar o pedido de registro no órgão fiscalizador de seguros, ou na entidade autorreguladora autorizada. (NR)”

§ 7º Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação social, o órgão fiscalizador de seguros deverá adotar como forma de decidir, os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SEMPE, que tratam, especificamente, da formação e proteção de nomes empresariais. (NR).

§ 8º. Eventuais disputas ou litígios sobre questionamentos, porventura existentes, quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SEMPE, anterior Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio da Instrução Normativa nº 15, de 05 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 06/12/2013, estabeleceu os critérios

para formação e proteção de nomes empresariais, atualizando, assim, as disposições da então Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22/11/2011(DOU de 30/11/2011).

Evidentemente, essa orientação normativa do DREI, de natureza infralegal, esta constituída e recheada de critérios objetivos claros quanto à formação de nomes empresariais e denominação social, assim como sua proteção.

Essa proteção é muito importante para as empresas e ganha mais importância no dia a dia do setor de seguros, que é regulado e cujas sociedades e corretores são supervisionados pela SUSEP.

Eventuais colidências de nomes, denominação social, nome de fantasia e marcas, dentro do próprio mercado de seguros, podem levar ao consumidor de seguros a confusões indesejáveis, equívocos e até mesmo prejuízos materiais.

Por exemplo, não é admitido haver a identidade ou semelhança de nomes de sociedades seguradoras e sociedades corretoras de seguros, que têm atividades distintas, mas atuam dentro de um mesmo setor econômico.

Pode, também, invariavelmente haver, além da confusão, equívocos sobre comportamentos em práticas comerciais, quando duas ou mais sociedades corretoras têm nomes ou denominações idênticas ou semelhantes, embora localizadas no mesmo Estado, ou em Estados distintos.

Havendo algo de negativo que venha a afetar o mercado de seguros em decorrência de atuação comportamental de determinada sociedade corretora, poderá arranhar a imagem de outra congênere localizada em outro Estado que possui nome ou denominação idêntica ou semelhante.

Até mesmo no controle de pagamento de comissão de corretagem podem ocorrer equívocos, quando duas ou mais sociedades corretoras de seguros, de nomes idênticos ou semelhantes, produzem para uma mesma sociedade seguradora.

O certo é que o setor deve estar protegido e obedecido o Princípio da Novidade, ou seja, é preciso haver criatividade para a formação de um nome empresarial que não seja idêntico ou semelhante a outro já existente no mesmo Estado ou a nível nacional.

Nessa questão é necessário, em contrapartida, que a SUSEP e entidades autorreguladoras autorizadas, possuam uma estrutura adequada e perfeita para realizar a busca prévia de nomes e, assegurar, por um prazo razoável, a constituição de uma nova sociedade corretora de seguros, com a efetiva garantia de que não haverá, em momento algum qualquer risco quanto à colidência de nomes.

Declaradamente, antes do ano civil de 1994, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não exercia qualquer tipo de controle sobre esta questão de nomes idênticos ou semelhantes quando da concessão de registro, o que se conclui haver, por via de consequência, no Cadastro Nacional de Corretores de Seguros, inúmeras empresas nessa situação, e que não se pode mais modificar, em razão do direito adquirido.

A SUSEP tinha editado a Circular SUSEP nº 002, de 12 de julho de 1967, aprovando as instruções para registro de Corretor de Seguros, além de outras providências. Esse normativo nada tratou acerca da vedação de registro de sociedades corretoras de seguros homônimas no âmbito daquela Autarquia.

Através da Circular nº 22, de 11 de outubro de 1994, a SUSEP alterou a Circular SUSEP nº 002/67, acrescentando, através do seu art. 1º, os seguintes

subitens no item 5:

“Art. 1º - Acrescentar ao item 5 da Circular nº 02, de 12 de julho de 1967, modificada pela Circular nº 05, de 05 de março de 1990, os seguintes subitens:

5.3 – Não será admitida o registro de sociedade com denominação social semelhante ou igual à de outra congênere já registrada na SUSEP.

5.4 – A restrição de que trata o subitem precedente é de âmbito nacional.”

Surge, então, a partir daí, a vedação para registro de sociedades corretoras de seguros homônimas, junto à SUSEP, estabelecendo-se, ainda, que essa restrição seria de “âmbito nacional”.

A Circular SUSEP nº 22/94, também estabeleceu o seguinte:

“Art. 2º - A SUSEP, transitoriamente, até 30 (trinta) dias da publicação desta Circular, acolherá o registro de corretores pessoas jurídicas sem a observância do contido no art. 1º, desde que o arquivamento no Registro Comercial ou no registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, tenha sido formalmente solicitado até a data da publicação desta Circular.

Art. 3º - As corretoras pessoas jurídicas em constituição, a partir da publicação desta Circular, antes de promoverem o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, poderão realizar consulta prévia quanto a sua denominação social junto à Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização – FENACOR, através dos respectivos sindicatos, com o objetivo de evitar eventual recusa de registro por homonímia.”

A SUSEP, então, estabeleceu um prazo transitório – 30 (trinta) dias, a partir da publicação da Circular – para registro de sociedades corretoras de seguros que já se encontravam com seus atos constitutivos arquivados nos registros competentes. Considerando que a publicação ocorreu no dia 17 de outubro de 1994, esse prazo se findou em 16 de novembro de 1994 e, a partir desta data, não mais poderia ser registrada naquela Autarquia, sociedades corretoras de seguros homônimas, em âmbito nacional.

Saliente-se que a referida Circular permitiu aos interessados a realização de consultas prévias de denominações sociais junto à FENACOR, através de seus sindicatos filiados, justamente, para se evitar eventuais recusas de registros por homonímias.

Posteriormente, foi editada a Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000, revogando, dentre outros dispositivos, as Circulares nºs. 002/67 e 22/94.

Essa nova Circular estabeleceu as seguintes regras para a vedação de registro de sociedades corretoras de seguros homonímias:

“Art. 9º Não é admitido, a nível nacional, o Registro de corretora com nome idêntico ou semelhante a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” devem ser observados os critérios de homonímia adotados pelo Instituto

Nacional de Propriedade Industrial – INPI.”

Em 15 de fevereiro de 2012, a SUSEP editou outra Circular, a de nº 429, revogando a Circular SUSEP nº 127/2000 e suas alterações posteriores. Quanto aos nomes das sociedades corretoras, foi verificada a seguinte alteração:

“Art. 8º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Em relação à norma anterior, houve a alteração da expressão ***“nome idêntico ou semelhante”*** para ***“denominação social idêntica”***, além da supressão da necessidade de observância dos critérios de homonímia adotados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, prevista no parágrafo único da Circular SUSEP nº 127/2000.

A Circular SUSEP nº 429/2012 foi revogada pela Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que passou a adotar a seguinte redação:

“Art. 5º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (grifei)

Neste normativo, em relação ao antecedente, a SUSEP alterou apenas a seguinte parte do texto ***“o registro de corretora com denominação social idêntica”*** para ***“o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico”***.

Recentemente, por meio da Circular SUSEP nº 514, de 21 de maio de 2015, esse dispositivo foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Não é admitido, nos limites do respectivo Estado, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.” (grifei)

Em cotejo com o texto anterior, constante da Circular SUSEP nº 510/2015, houve alteração dos limites territoriais para a vedação descrita no referido artigo, ou seja, deixou de ser ***“a nível nacional”***, e passou a ser ***“nos limites do respectivo Estado”***.

Essa questão é de suma relevância para o mercado da corretagem, não somente pela ausência de critérios para identificação de homonímias, mas, também, quanto ao fato de não existir, junto à SUSEP, qualquer fonte de consulta disponível para verificação de existência ou não de empresas com os nomes pretendidos, aos corretores interessados em constituir novas sociedades corretoras de seguros.

Considerando a expressiva quantidade de sociedades corretoras de seguros registradas na SUSEP, em torno de 32.000 (trinta e duas mil), é muito provável que, sem a disponibilização dessa consulta específica, e sem a presença de um cadastro que contenha informações confiáveis, ante a ausência de recadastramentos periódicos, ocorra com muita frequência o registro nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, de empresas com nomes colidentes, parcialmente ou em toda a sua extensão, com palavras

homógrafas ou homófonas, gerando insegurança e custos desnecessários aos interessados, tornando-se um procedimento completamente improdutivo e prejudicial àqueles que querem atuar no mercado de corretagem de seguros, na condição de pessoa jurídica.

A título de esclarecimento, é importante dizer que na vigência do Acordo entre a SUSEP e a FENACOR, em fevereiro de 2012, havia uma ferramenta de busca disponibilizada para as consultas e verificação da existência de sociedades já registradas na SUSEP, como forma de dar qualidade e segurança aos interessados, nas informações pretendidas.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estabelece no art. 1.166, parágrafo único, o seguinte:

“Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.”

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.”

Como se observa, mesmo com o risco de gerar insegurança jurídica para todas as sociedades corretoras de seguros registradas, a SUSEP preferiu modificar a o seu entendimento, de longos anos, editando a Circular nº 514, de 2015, alterando a Circular nº 510, de 2015, restringindo a colidências de nomes ao **âmbito estadual**.

Desde a vigência do atual Código Civil (janeiro/2003), ou seja, há mais de 12 (doze) anos, a SUSEP não propôs nenhuma norma legal que pudesse, enfim, ajustar, adequar ou harmonizar as suas Circulares Normativas (infralegais) ao texto do parágrafo único do art. 1.166 do citado Código.

E, no presente momento, com essa medida recentemente adotada pela SUSEP, o mercado da corretagem ficará desprotegido, inseguro, desestruturado, podendo até mesmo haver surgimento de novas empresas com nomes idênticos ou semelhantes em várias unidades da Federação, em cotejo com as já registradas na Autarquia, sem qualquer garantia do uso do nome, e com afronta ao direito adquirido, principalmente àqueles constituídas sob a égide das circulares normativas editadas anteriormente à vigência da Circular SUSEP nº 514, de 2015, ora em questionamento.

Por essas importantes razões é que a presente proposição tem o objetivo de corrigir essa grave distorção no mercado de corretagem, **estabelecendo em lei, que, no setor de seguros, o uso do nome empresarial ou denominação social será assegurado ou estendido a nível nacional**, observados os procedimentos estabelecidos para tal garantia e necessária proteção.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **Lucas Vergílio**
SD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO XI
DOS CORRETORES DE SEGUROS
(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....
TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

.....
CAPÍTULO II
DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

.....
INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 15, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, e

Considerando as disposições contidas no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3º, 267 e 271 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; no Decreto nº 619, de 29 de julho de 1992; e no art. 61, § 2º e art. 62, § 3º do Decreto nº 1.800, de 1996;

Considerando as simplificações e a desburocratização dos referenciais para a análise dos atos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial, introduzidas pelo art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Resolve:

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Art. 2º Firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli.

Art. 3º Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e pela empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 116, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o § 2º do art. 61 e o § 3º do art. 62, ambos do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3º, 267 e 271 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; no Decreto nº 619, de 29 de julho de 1992; e

CONSIDERANDO as simplificações e desburocratização dos referenciais para a análise dos atos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial, introduzidas pelo art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Resolve:

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Art. 2º Firma é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver

sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pelo titular pessoa física de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa, pelo titular pessoa jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada e, em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e pelo titular pessoa física de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

.....

CIRCULAR SUSEP Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 1967

Aprova Instruções para Registro de Corretor de Seguros e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66,

considerando a necessidade de se disciplinar de acordo com a vigente legislação de seguros o registro de corretor de seguros, na SUSEP, dando execução, outrossim, ao disposto no art. 111 do Decreto nº 60.459, de 13.03.67,

R E S O L V E :

1 - corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro.

2 - O exercício da profissão de corretor de seguros em quaisquer ramos de seguros autorizados, exceto vida, depende da obtenção do Título de Habilitação Profissional e do competente Registro na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da lei.

3 - O candidato ao Título de Habilitação Profissional deverá requerê-lo à SUSEP, por intermédio da Delegacia ou Posto de Fiscalização sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, especificando no requerimento:

- a)-nome por extenso;
- b)-nacionalidade e naturalidade;
- c)-data do nascimento;
- d)-domicílio;
- e)-ramos de seguros a que pretende dedicar-se.

4 - O requerimento aludido no artigo anterior, com firma reconhecida, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) carteira de identidade que goze fé pública e título de eleitor, se se tratar de brasileiro, ou carteira de identidade modelo 19, se estrangeiro;

b) carteira ou certificado de reservista;

c) atestado de bons antecedentes fornecido pelas autoridades da comarca ou comarcas onde teve domicílio o requerente nos últimos 10 (dez) anos, ou certidão negativa do cartório distribuidor de procedimentos criminais das referidas comarcas no mesmo período, documentos esses datados dentro dos 120 (cento e vinte) dias imediatamente anteriores à data da apresentação;

d) certidão de que o requerente não é falido, expedida pelos órgãos judiciários competentes, ou pela Junta Comercial, nos Estados, ou pelos órgãos com atribuições de registro do comércio, nas comarcas, observadas as condições da alínea anterior quanto ao período de tempo do domicílio e à data do documento;

e) certificado de habilitação técnico-profissional relativo à conclusão de curso oficial de seguros.

5 - Se o requerente for pessoa jurídica deverá apresentar, além dos documentos enumerados no item 4, relativamente a seus diretores, gerentes ou administradores, certidão de arquivamento dos atos constitutivos na repartição competente, bem como cópia autenticada do contrato social e dos estatutos em vigor, pelos quais comprove que a sociedade está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país e ações nominativas.

5.1 - Do contrato ou estatuto social de sociedade cujo objeto seja, exclusivamente,

a corretagem de seguros constará que o diretor-técnico ou, quando for o caso, o sócio gerente deverá ser corretor de seguros, com habilitação e registro da SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou de denominação social. (Redação dada pela Circular Susep nº 05, de 05/03/90)

5.2 - Naquelas sociedades cujo objeto social contemple outras atividades, além da corretagem de seguros, ao menos o diretor responsável por este setor deverá ser corretor de seguros, habilitado e registrado na SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou da denominação social, no que se refere aos atos sociais relativos especificamente à corretagem de seguros. ((Redação dada pela Circular Susep nº 05, de 05/03/90)

5.3 - Não será admitido o registro de sociedade com denominação semelhante ou igual à de outra congênere já registrada na SUSEP. (Redação dada pela Circular Susep nº 22, de 11/10/94)

5.4 - A restrição de que trata o subitem precedente é de âmbito nacional. (Redação dada pela Circular Susep nº 22, de 11/10/94)

6 - Expedido o Título de Habilitação Profissional, o corretor de seguros deverá apresentar à Delegacia ou Posto de Fiscalização competente:

a) comprovação de haver depositado no Banco do Brasil S.A., em nome da SUSEP, a soma correspondente a um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exerce suas atividades;

b) comprovante da quitação do imposto sindical;

c) prova de estar devidamente inscrito para pagamento do imposto sobre serviços;

d) declaração por ele assinada, com firma reconhecida, de que não exerce emprego de pessoa jurídica de Direito Público, nem é empregado ou diretor de sociedade seguradora;

e) três fotografias do candidato, tamanho 3 x 4 cm.

6.1 - Se se tratar de pessoa jurídica, o cumprimento do disposto na alínea "d" deste item

é obrigatório também a todos os seus sócios e diretores.

6.2 - Os diretores gerentes ou administradores de empresas de corretagem ficam dispensados da apresentação individual do documento referido na alínea "c", desde que se comprove estar a sociedade inscrita para pagamento do imposto.

6.3 - Qualquer declaração inverídica lançada no documento a que se refere a alínea "d", acima, sujeita o requerente às sanções penais cabíveis.

CIRCULAR Nº 22 DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, de acordo com o que dispõe a alínea “b” do art. 36 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao item 5 da Circular nº 02, de 12 de julho de 1967, modificada pela Circular nº 05, de 05 de março de 1990, os seguintes subitens:

“5.3 – Não será admitida o registro de sociedade com denominação social semelhante ou igual à de outra congênere já registrada na SUSEP.

5.4 – A restrição de que trata o subitem precedente é de âmbito nacional.”

Art. 2º - A SUSEP, transitariamente, até 30 (trinta) dias da publicação desta Circular, acolherá o registro de corretores pessoas jurídicas sem a observância do contido no art. 1º, desde que o arquivamento no Registro Comercial ou no registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, tenha sido formalmente solicitado até a data da publicação desta Circular.

Art. 3º - As corretoras pessoas jurídicas em constituição, a partir da publicação desta Circular, antes de promoverem o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, poderão realizar consulta prévia quanto a sua denominação social junto à Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização – FENACOR, através dos respectivos sindicatos, com o objetivo de evitar eventual recusa de registro por homonímia.

Art. 4º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente

CIRCULAR SUSEP N° 127, DE 13 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei n° 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994; no Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996; na Resolução CNSP n° 27, de 17 de fevereiro de 2000, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP n° 1, de 20 de março de 1997, e

considerando o que consta no Processo SUSEP n° 10.001845/00-40, de 6 de abril de 2000, resolve:

.....
CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
.....

Seção III
Da Denominação Social e do Nome Fantasia

Art. 9º Não é admitido, a nível nacional, o Registro de corretora com nome idêntico ou semelhante a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" devem ser observados os critérios de homonímia adotados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Seção IV
Da Suspensão do Registro

Art. 10. O corretor pode requerer, a qualquer tempo, a suspensão do Registro da corretora pela qual é responsável.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a corretora de seguros pode operar sem a participação de corretor devidamente habilitado e registrado na SUSEP e, no caso de afastamento do corretor, por qualquer motivo, este deve ser imediatamente substituído.

.....
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 26. Não pode ser habilitado novamente, como corretor, aquele cuja Carteira de Habilitação Profissional houver sido cancelada, nos termos da lei.

Art. 27. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Circulares SUSEP n° 2, de 13 de julho de 1967; n° 76, de 9 de novembro de 1979; n° 10, de 29 de março de 1984; n° 44, de 9 de outubro de 1984; n° 42, de 20 de dezembro de 1985; n° 5, de 5 de março de 1990; n° 22, de 11 de outubro de 1994; n° 26, de 15 de dezembro de 1994 e o art. 1º da Circular SUSEP n° 9, de 27 de abril de 1994.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente

CURCULAR SUSEP N° 429, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, Resolve:

.....
CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Seção II
Da Denominação Social

Art. 8º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Seção III
Da Suspensão do Registro

Art. 9º O administrador técnico poderá requerer, a qualquer tempo, a suspensão do registro da sociedade corretora pela qual é responsável.

§ 1º Em nenhuma hipótese a sociedade corretora poderá operar sem a participação do administrador técnico.

§ 2º No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser imediatamente substituído.

.....
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24.A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 25.A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o requerente à imediata suspensão de seu registro ou da sociedade corretora pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 26. Esta Circular entra em vigor nesta data, ficando revogada as Circulares Susep nº 127, de 13 de abril de 2000, nº 140, de 9 de outubro de 2000, nº 146, de 7 de dezembro de 2000 e nº 405, de 12 de abril de 2010.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

CIRCULAR SUSEP N.º 510, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....
**Seção II
Do Nome Empresarial**
.....

Art. 5.º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

**Seção III
Da Suspensão e do Cancelamento do Registro**

Art. 6.º O pedido de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa física, será efetuado por meio de formulário, contendo dados cadastrais do corretor, encaminhada por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores, e deve ser acompanhada de cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:

- a) pedido formalizado, contendo a qualificação e assinatura do corretor de seguros;
- b) certidão de óbito, no caso de falecimento do corretor de seguros;
- c) documento comprobatório da incapacidade civil permanente ou temporária do corretor de seguros; ou
- d) documento de identificação do corretor de seguros, válido em todo o território nacional.

.....
**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 24. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 25. A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o corretor de seguros à imediata suspensão de seu registro ou do corretor de seguros, pessoa jurídica, pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 26. Os registros ativos de corretores de seguros, concedidos em data anterior à publicação desta Circular, ficam prorrogados por prazo indeterminado.

Art. 27. Os pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros deverão ser encaminhados à Susep, por meio físico, nos termos dos artigos 6.º e 7.º desta Circular, até 31 de dezembro de 2015.

Art. 28. Ficam revogadas as Circulares Susep n.º 429, de 15 de fevereiro de 2012, n.º 433, de 19 de abril de 2012, e n.º 436, de 31 de maio de 2012.

Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao meio de encaminhamento dos pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros previstos nos artigos 6.º e 7.º deste ato, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

CIRCULAR SUSEP Nº 514, DE 21 MAIO DE 2015

Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de

29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, e Considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, Resolve,

Art. 1º Alterar o art. 5º da Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Não é admitido, nos limites do respectivo Estado, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tal fim, a proposição determina que o órgão fiscalizador de seguros, no caso a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, com o objetivo de atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica.

Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação social, a SUSEP deverá adotar como forma de decidir, os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SEMPE.

Eventuais disputas ou litígios sobre questionamentos, porventura existentes, quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Cabe aqui uma observação sobre um erro de remissão a artigo no projeto de lei. Acrescentam-se os §§ 4º a 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. No entanto, este artigo não possui parágrafos. Presume-se que a inclusão de tais dispositivos estaria destinada ao art. 123, que já contém três parágrafos, e que trata justamente da habilitação de corretores.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Justificação do projeto faz um histórico sobre a regulamentação acerca da proibição de homônimos para corretores pessoas jurídicas desde meados da década de sessenta quando o Decreto-Lei 73/1966 foi promulgado.

Em 1994, foi introduzida restrição a registro de sociedade com denominação social semelhante ou igual à de outra congênere já registrada que valeria para todo o território nacional.

A Justificação mostra que em 2015, no entanto, a SUSEP alterou a regulamentação, limitando a restrição de não poder registrar sociedades com denominações sociais semelhantes ou iguais tão somente ao âmbito estadual. Sendo assim, tornou possível novamente o registro de sociedades de corretores com denominação social semelhante ou igual quando ambas estiverem em estados diferentes.

A proteção de qualquer marca tem um objetivo inequívoco: ao tornar um agente qualquer distinguível dos outros em seu campo de atuação, são providos incentivos para que ele incremente a qualidade de seu produto ou serviço. Isto porque ele será capaz de se apropriar dos benefícios gerados por esta maior qualidade, algo impossível de ocorrer se outros agentes econômicos conseguem “pegar carona” em sua boa reputação adotando nomes que deliberadamente procuram induzir o consumidor a acreditar que sua marca é aquela reconhecida pela

excelência.

Isto vale para qualquer campo de atividade inclusive corretoras de seguro. Dado o expressivo número de corretoras registradas junto à SUSEP, a possibilidade de confusão de nomes já é naturalmente grande. Podendo ter o mesmo nome, a confusão tende a ficar pior.

Assim, se duas corretoras homônimas estão disputando a mesma base de clientes, estes últimos terão dificuldades a avaliar qual será a melhor, a não ser pelo preço. Mesmo que as corretoras apenas atuem em seus próprios estados, problemas reputacionais de uma corretora em um dado estado podem comprometer a atuação de sua homônima em outro estado. Se uma delas tem fama de criar problemas para pagar os valores quando o sinistro acontece, por exemplo, a homônima que pode estar atuando de forma correta é prejudicada.

Dessa forma, somos favoráveis a que a própria lei esclareça de uma vez por todas que não pode haver homônimos não apenas no plano estadual quanto no nacional.

No entanto, há alguns reparos a fazer na proposta original. Primeiro, a correção da remissão do “artigo” a ser alterado, já destacado no relatório.

Segundo, em lugar de remeter o órgão fiscalizador dos seguros, a SUSEP, aos critérios contidos em Instruções Normativas de um órgão específico (a DREI/SEMPE), cabe a remissão mais genérica ao Poder Executivo.

Terceiro, disputas ou litígios devem contar com uma instância administrativa antes de seguir a via judicial. Nesse sentido, acrescentamos também que a decisão em primeira instância se dará, no âmbito da SUSEP, pela competente Coordenação-Geral, e pelo Conselho Diretor da Autarquia, em segunda instância, ainda no plano administrativo.

Quarto, definimos que aquelas corretoras que, porventura, já registraram seus nomes em contradição, a partir da vigência desta lei, terão o registro revisto e cancelado, a qualquer tempo, podendo registrar outro nome, novamente, de graça

Assim, propomos substitutivo para realizar tais ajustes.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.420, de 2015 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2015

Proíbe o registro de corretor pessoa jurídica com nome idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art 123

.....
 § 4º Não é admitido, em todo o território nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial ou de fantasia idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (NR)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a SUSEP, deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica. (NR)

§ 6º A partir da data da aprovação de que trata o parágrafo anterior ficará assegurado e concedido aos interessados, o prazo limite, e improrrogável, de noventa dias, excepcionados os casos fortuitos ou de força-maior, para providenciar a constituição da respectiva pessoa jurídica e protocolar o pedido de registro na SUSEP ou na entidade autorreguladora autorizada. (NR)

§ 7º Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou

denominação social, a SUSEP deverá adotar como forma de decidir, os critérios estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

§ 8º. Disputas ou litígios sobre questionamentos existentes quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, antes de seguir a via judicial, deverão ser decididos, primeiramente, no âmbito da SUSEP, e pelo CNSP. (NR)

§ 9º O corretor pessoa jurídica que registrou nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente, após 60 (sessenta) dias da entrada em vigência desta lei, terá, a qualquer tempo, seu registro revisto e cancelado.

§ 10 O corretor pessoa jurídica que estiver na situação descrita no parágrafo anterior poderá registrar outro nome empresarial, sem qualquer custo junto à SUSEP e à entidade autorreguladora.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.420/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.420, DE 2015**

Proíbe o registro de corretor pessoa jurídica com nome idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art 123

.....

§ 4º Não é admitido, em todo o território nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial ou de fantasia idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (NR)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a SUSEP, deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica. (NR)

§ 6º A partir da data da aprovação de que trata o parágrafo anterior ficará assegurado e concedido aos interessados, o prazo limite, e improrrogável, de noventa dias, excepcionados os casos fortuitos ou de força-maior, para providenciar a constituição da respectiva pessoa jurídica e protocolar o pedido de registro na SUSEP ou na entidade autorreguladora autorizada. (NR)

§ 7º Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação social, a SUSEP deverá adotar como forma de decidir, os critérios estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

§ 8º. Disputas ou litígios sobre questionamentos existentes quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, antes de seguir a via judicial, deverão ser decididos, primeiramente, no âmbito da SUSEP, e pelo CNSP. (NR)

§ 9º O corretor pessoa jurídica que registrou nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente, após 60 (sessenta) dias da entrada em vigência desta lei, terá, a qualquer tempo, seu registro revisto e cancelado.

§ 10 O corretor pessoa jurídica que estiver na situação descrita no parágrafo anterior poderá registrar outro nome empresarial, sem qualquer custo junto à SUSEP e à entidade autorreguladora.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado LUCAS VERGILIO, proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tanto, a proposição determina que a Superintendência de Seguros Privados (Susep) deverá organizar e manter banco de dados, visando atender solicitações de interessados sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica, a qual, juntamente com o pedido de registro na SUSEP, deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias.

A proposição também determina que a Susep adote os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, para análise e avaliação de eventuais colidências de nomes ou de denominação social.

Por fim, o PL 2.420/2015 ainda pretende estabelecer que qualquer litígio sobre questionamentos quanto à formação e ao uso e proteção de nomes

empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Segundo a justificativa do autor, eventuais colidências de nomes, denominação social, nome de fantasia e marcas, dentro do próprio mercado de seguros, podem levar ao consumidor de seguros a confusões indesejáveis, equívocos e até mesmo prejuízos materiais. Continua o autor informando que é preciso haver criatividade para a formação de um nome empresarial que não seja idêntico ou semelhante a outro já existente no mesmo Estado ou a nível nacional. Assevera ainda que, em contrapartida, é necessário que a SUSEP possua uma estrutura adequada e perfeita para realizar a busca prévia de nomes e, assegurar, por um prazo razoável, a constituição de uma nova sociedade corretora de seguros, com a efetiva garantia de que não haverá, em momento algum qualquer risco quanto à colidência de nomes.

Em sua justificativa, o autor traz um histórico sobre a regulamentação relativa à proibição de homônimos para corretores pessoas jurídicas, citando o Decreto-Lei nº 73, de 1966. Mostra que, em 1994, foi introduzida restrição que valeria para todo o território nacional e que, em 2015, no entanto, a Susep alterou a regulamentação, limitando a restrição ao âmbito estadual, tornando possível novamente o registro de sociedades de corretores com denominação social semelhante ou igual quando ambas estiverem em estados diferentes.

Por fim, o autor informa que a questão é de suma relevância para o mercado da corretagem, principalmente porque, apesar de existirem mais de 32.000 (trinta e duas mil) sociedades corretoras de seguro registradas, não existe, junto à Susep, qualquer fonte de consulta disponível para verificação de existência ou não de empresas com os nomes pretendidos, aos corretores interessados em constituir novas sociedades corretoras de seguros.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi aprovada, na forma do Substitutivo “SBT-A 1 CDEICS” apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Augusto Coutinho.

Referido Substitutivo trouxe em seu bojo quatro inovações em relação à proposta original, sendo duas de natureza meramente formal, a saber: (i) a correção de um erro de remissão a artigo no projeto de lei; e (ii) a substituição da referência a órgão específico pela referência genérica ao Poder Executivo.

O Substitutivo determinou ainda que, antes de seguir para a via judicial, as disputas ou litígios eventualmente existentes devem passar por instâncias administrativas: em primeira instância, no âmbito da Susep, pela competente Coordenação-Geral, e, em segunda instância, ainda no plano administrativo, pelo Conselho Diretor da Autarquia.

Por fim, o Substitutivo determinou que aquelas corretoras que porventura já registraram seus nomes em contradição, a partir da vigência da nova lei, terão o registro revisto e cancelado, a qualquer tempo, podendo registrar outro nome, novamente, de graça.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 28/4/2017 e 10/5/2017, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a

proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro***” (grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

(Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**” (Grifou-se)

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2015, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tanto, a proposição determina que a Superintendência de Seguros Privados (Susep) organize e mantenha banco de dados, visando a atender solicitações de interessados sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica – a qual, juntamente com o pedido de registro na Susep, deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias.

A proposição também determina que a Susep adote os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, para análise e avaliação de eventuais colidências de nomes ou de denominação social.

Por fim, o PL nº 2.420, de 2015, ainda pretende estabelecer que qualquer litígio sobre questionamentos quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Como se pode constatar, as disposições trazidas pelo PL nº 2.420, de 2015, são meramente normativas, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre suas adequações orçamentárias e financeiras.

Do mesmo modo, as disposições do Substitutivo adotado pela CDEICS são essencialmente normativas, não acarretando repercussão direta ou

indireta na receita ou na despesa da União, razão pela qual não cabe a esta CFT tampouco manifestar-se sobre suas adequações orçamentárias e financeiras.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a proposição aborda de forma bastante acertada um tema de grande relevância para o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) e, nessa medida, merece acolhida por parte desta Comissão.

Com efeito, vemos, no PL ora examinado, o grande mérito de buscar reforçar a proteção da marca das sociedades corretoras. Tal proteção, como se sabe, tem por objetivo tornar um agente qualquer distinguível dos outros em seu campo de atuação, o que, dentre outros efeitos, estimula que tal agente incremente a qualidade de seu produto ou serviço.

Corroboramos aqui a posição firmada no Parecer adotado pela CDEICS, no sentido de ser verdadeiramente necessário que a lei esclareça, de uma vez por todas, que, no âmbito da corretagem de seguros, não pode haver homônimos nem no plano estadual quanto no plano nacional.

O argumento adotado por aquela Comissão, inclusive, nos parece deveras acertado: se duas corretoras homônimas estão disputando a mesma base de clientes, estes últimos terão dificuldades a avaliar qual será a melhor, a não ser pelo preço. Destarte, mesmo que as corretoras apenas atuem em seus próprios estados, problemas reputacionais de uma corretora em uma dada Unidade da Federação podem comprometer a atuação de sua homônima em outro estado.

Diante disso, entendemos que a inovação buscada pelo PL nº 2.420, de 2015, devidamente aperfeiçoada pelo Substitutivo adotado da CDEICS, milita em favor do aprimoramento das regras do Sistema Nacional de Seguros Privados, razão pela qual entendemos que deve ser acolhida também por esta Comissão.

Em face do exposto, votamos: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.420, de 2015, e do Substitutivo SBT A-1 CDEICS em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.420, de 2015, na forma do Substitutivo SBT A-1 CDEICS.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2420/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PL 2420/2015, na forma do Substitutivo da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Candido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO